

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 10.757 SÃO PAULO

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| RECLTE.(S) | : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADV.(A/S) | : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| RECLDO.(A/S) | : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO |
| INTDO.(A/S) | : JOSÉ DE PAULA NETO |
| INTDO.(A/S) | : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA MUDAR |
| ADV.(A/S) | : SIMONE BERALDA TAVARES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO: Google Brasil Internet Ltda. ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nos autos da Representação Eleitoral nº 6467-17.2010.6.26.0000, determinou à reclamante a remoção de vídeo postado no You Tube e o fornecimento dos dados do usuário que o teria postado.

Segundo relato da petição inicial, o candidato ao Senado pelo Estado de São Paulo, José de Paula Neto (conhecido como Netinho de Paula) e a Coligação “União para Mudar” ajuizaram representação eleitoral em face da Google Brasil, responsável pelo You Tube, requerendo a retirada imediata de vídeo que exhibe trecho de uma apresentação musical do referido candidato/cantor, cujo conteúdo teria sido alterado, mediante a utilização de truncagem e montagem, para denegrir a sua imagem, em possível afronta ao art. 45, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Decisão liminar deferiu o pedido e determinou à Google Brasil que retirasse imediatamente o vídeo postado no You Tube. Após aditamento à petição inicial requerido pelo candidato e pela coligação, o TRE-SP determinou à Google que fornecesse os dados do usuário responsável pela inserção do vídeo no site You Tube, o que foi prontamente cumprido pela reclamante. A decisão que determinou a retirada do vídeo, porém, não foi cumprida tendo em vista que, segundo a Google, seria necessária a correta indicação do URL (localizador uniforme de recursos) da página em questão pelos representantes, o que não teria sido efetuado.

A representação foi julgada procedente, aplicando à Google multa no valor de R\$ 50.000,00, cumulada com multa diária de R\$ 10.000,00 até que o vídeo objeto da ação fosse removido da internet.

Interposto recurso pela reclamante, a ele foi negado provimento pelo

TRE-SP. Embargos de declaração foram rejeitados. Recurso especial eleitoral foi objeto de juízo positivo de admissibilidade no TRE-SP e remetido ao Tribunal Superior Eleitoral (em 30.9.2010). Tendo em vista que persiste ordem emanada do TRE-SP para cumprimento imediato de sua decisão, sob pena de multa diária, a Google ajuíza a presente reclamação contra o acórdão do TRE-SP.

A causa de pedir da reclamação é a violação à decisão liminar proferida por esta Corte na ADI nº 4.451, Rel. Min. Carlos Britto (decisão monocrática proferida em 26.08.2010 e referendada pelo Plenário em 2.9.2010), na qual foram suspensas as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97. Isso porque a decisão reclamada estaria fundada no inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97, cuja vigência foi suspensa na referida decisão do STF. Assim, a autoridade reclamada teria contrariado a decisão desta Corte ao utilizar como fundamento de sua decisão um dispositivo suspenso em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Em outros termos, teria o TRE-SP determinado à Google Brasil o cumprimento de obrigação cujo fundamento legal foi suspenso pelo STF em decisão na ADI 4.451.

O *periculum in mora* decorreria do fato de que subsiste a obrigação de cumprimento imediato da decisão reclamada, sob pena de multa diária. Afirma a reclamante, assim, que “não obstante haja grandes chances de o acórdão, objeto do recurso especial em questão, ser revisto e reformado pelo TSE, a reclamante está na iminência de ter montante considerável de seu patrimônio constrito, restando demonstrado, de forma irretorquível, a presença manifesta do *periculum in mora* ”.

Requer, dessa forma, a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da decisão reclamada até o julgamento definitivo da reclamação.

Decido.

Em análise sumária da controvérsia, é possível verificar que a decisão reclamada, de 16 de setembro de 2010, possui seu principal fundamento no art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/99, cuja vigência foi

RCL 10.757 MC / SP

suspensa por decisão desta Corte, de 2 de setembro de 2010, proferida na ADI nº 4.451, Rel. Min. Carlos Britto (decisão monocrática proferida em 26.08.2010 e referendada pelo Plenário em 2.9.2010).

A decisão reclamada examinou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e concluiu que ele “em nada afeta a questão que foi analisada, relativa à possibilidade de determinar a retirada de vídeo disponibilizado na *internet* com conteúdo ofensivo a candidato e propaganda de práticas ilegais”.

O desrespeito à autoridade da decisão desta Corte parece estar configurado no caso. A suspensão da vigência das normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97, se deu em razão da violação às liberdades de expressão e de informação. Tais liberdades – assim deixou consignado este Supremo Tribunal – não podem sofrer qualquer tipo de restrição cuja finalidade seja impedir o livre trânsito de informações e opiniões no período eleitoral, quando tais informações e opiniões assumam a forma de crítica, positiva ou negativa, a candidato, partido ou coligação.

A crítica jornalística, assim como aquela de índole humorística ou artística (em sentido amplo), veiculadas pelos diversos meios de comunicação de massa (incluída a *internet*), estão amplamente abarcadas e protegidas pelo direito fundamental à liberdade de informação, de modo que é proibido ao legislador interferir no processo de sua livre produção e circulação. Assim, o Tribunal entendeu que é plausível o fundamento da inconstitucionalidade da norma que proibiu a utilização de truncagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação. Tais condutas devem ser protegidas, em princípio, pela liberdade de informação, que assume significado ímpar no processo eleitoral.

No período de eleições, momento de máxima expressão da democracia, a manifestação do pensamento crítico, em qualquer formato, não pode sofrer contestação. Reafirma-se, com isso, o papel desta Corte

de assegurar as condições necessárias para o livre desenvolvimento e reprodução de um pleno mercado de opiniões, idéias e informações, ainda que tais opiniões e idéias tenham caráter sarcástico e irreverente, ou sejam emitidas em tom humorístico e irônico. Para as hipóteses em que a crítica descambe para a calúnia, a difamação e a injúria, assegura-se o direito de resposta (art. 5º, V, da Constituição; e art. 58 da Lei nº 9.507/97), proporcional ao agravo, sem prejuízo da eventual responsabilização civil e penal, o que se torna possível mediante a identificação do autor da conduta.

É evidente a urgência da pretensão cautelar, tendo em vista a condenação em multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da obrigação imposta pela decisão reclamada.

Em juízo preliminar, tais razões são suficientes para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos da Representação Eleitoral nº 6467-17.2010.6.26.0000.

Comunique-se. Publique-se.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente